



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.760, DE 2019 (Do Sr. Franco Cartafina)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público previsto no art. 175 da Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

Apense-se a este o PL-5617/2019. Por oportuno, revejo o despacho de distribuição aposto a esse Projeto de Lei, a fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Administração e Serviço Público, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados n. 1, de 08 de fevereiro de 2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5617/23

(*) Atualizado em 05/12/2023 em virtude de novo despacho e apensado (1).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 11.....

.....
§ 2º Ressalvada a reparação por danos eventualmente causados, é vedada a cobrança, pela concessionaria da rodovia, de qualquer valor em virtude da instalação, manutenção e operação, na faixa de domínio, da infraestrutura indispensável à prestação de serviço público de competência municipal.

§ 3º A instalação da infraestrutura a que se refere o § 2º somente poderá ser iniciada após autorização do poder concedente.

§ 4º A realização de serviços ou obras de manutenção na infraestrutura a que se refere o § 2º somente será iniciada após autorização da concessionaria da rodovia ou, em caso de necessidade inadiável, após a comunicação à esta.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em análise insere dispositivos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a finalidade de vedar a cobrança realizada pelas concessionárias de rodovias de qualquer valor em virtude de instalações, manutenções e operações indispensáveis aos municípios brasileiros. A ideia inicial é do nobre colega Marcos Montes e, devido à sua relevância, decidimos por reapresentar a proposição.

Atualmente, as concessionárias em todo o país vêm realizando a prática de cobrar dos municípios os serviços de infraestrutura de competência local, como passagem de tubulações, cabos de fibra ótica ou operações de logística na faixa de domínio. Nessas situações os municípios costumam pagar pela realização de obras de infraestrutura ou pela utilização do espaço em prol dos habitantes, mesmo quando se trata de serviços básicos e essenciais como tubulação de água e esgoto.

As cobranças por parte das concessionárias resultam em prejuízos aos usuários, que necessitam de infraestrutura como energia elétrica ou saneamento básico nas proximidades da rodovia. É evidente que a própria população que habita próximo a faixa de domínio é lesada. Portanto, fica nítida a quebra do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Cabe ressaltar que as receitas municipais são inferiores quando comparadas com os outros entes federativos, evidenciando a inadequação na cobrança de taxa na faixa de domínio para realização de obras em prol da sociedade. Ademais, o dinheiro despendido para o pagamento de taxas pode ser usado para outras necessidades do município, inclusive na própria área de infraestrutura.

As avaliações e autorizações prévias do ente municipal para as obras de infraestrutura são de extrema relevância, evitando casos como o município de Uberaba (MG), taxado duas vezes ao usar a faixa de domínio para atender as necessidades básicas de infraestrutura de um novo bairro.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição, de importante relevância social, pois garantirá que as manutenções, instalações e operações, indispensáveis para os municípios, ocorram sem a defasagem financeira nos cofres dos municípios.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Deputado FRANCO CARTAFINA
Progressistas/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

.....

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.617, DE 2023

(Do Sr. Saulo Pedroso)

Altera a redação do art. 11, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público previsto no art. 175 da Constituição Federal, a fim de vedar a cobrança pelo uso da faixa de domínio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2760/2019.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO A ESSE PROJETO DE LEI, A FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EXTINTA PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/11/2023 21:10:37.150 - Mesa

PL n.5617/2023

PROJETO DE LEI N° , de 2023. (Do Sr. Saulo Pedroso)

Altera a redação do art. 11, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público previsto no art. 175 da Constituição Federal, a fim de vedar a cobrança pelo uso da faixa de domínio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a cobrança, pelas concessionárias, de qualquer valor em virtude da instalação, manutenção e operação, na faixa de domínio, da infraestrutura indispensável à prestação de serviço público de competência municipal.

Art. 2º O art. 11, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art.11.....
.....

§ 2º Ressalvada a reparação por danos eventualmente causados, é vedada a cobrança, pela concessionaria, de qualquer valor em virtude da instalação, manutenção e operação, na faixa de domínio, da infraestrutura indispensável à prestação de serviço público de competência municipal.

§ 3º A instalação da infraestrutura a que se refere o § 2º somente poderá ser iniciada após autorização do poder concedente.

§ 4º A realização de serviços ou obras de manutenção na infraestrutura a que se refere o § 2º somente será iniciada após autorização da concessionaria ou, em caso de necessidade inadiável, após a comunicação à esta.

.....” (NR)

1



* C D 2 3 9 4 3 2 5 2 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/11/2023 21:10:37.150 - Mesa

PL n.5617/2023

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela consiste, no mérito, na reapresentação do Projeto de Lei nº 9.721/2018, de autoria do nobre Deputado Marcos Montes - PSD/MG. A finalidade consiste em alterar à Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal*”, a fim de vedar a cobrança realizada pelas concessionárias relativa a qualquer valor em virtude de instalações, manutenções e operações indispensáveis aos municípios brasileiros.

Não é razoável a cobrança de receitas alternativas, complementares ou acessórias sobre a utilização de faixa de domínio para a implantação e oferta de serviços públicos essenciais para os municípios. Nesse sentido, reproduz-se a justificativa da proposição na qual define e esclarece os objetivos propostos:

“Atualmente, as concessionárias em todo o país vêm realizando a prática de cobrar dos municípios os serviços de infraestrutura de competência local, como a passagem de tubulações, cabos de fibra ótica ou operações de logística na faixa de domínio. Nessas situações os municípios devem pagar pela realização de obras de infraestrutura ou pela utilização do espaço em prol dos habitantes, mesmo quando se tratar de serviços básicos e essenciais como tubulação de água e esgoto.

As cobranças por parte das concessionárias resultam em prejuízo ao usuário que necessita de infraestrutura como energia elétrica ou saneamento básico nas proximidades da rodovia, bem como a população que habita próximo a faixa de domínio, ou seja, fica nítido a quebra do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Cabe ressaltar que as receitas municipais são inferiores quando comparado com os outros entes federativos, portanto não é adequado a cobrança de taxa na faixa de domínio para realização de obras em prol da sociedade. Ademais, o dinheiro despendido para o pagamento de taxas pode ser usado para outras necessidades do município, inclusive na própria infraestrutura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, é necessário alterar a legislação pertinente, visando garantir as manutenções, instalações e operações indispensáveis para as infraestruturas dos municípios que tiverem necessitando realizar a prestação de serviço na faixa de domínio sem a defasagem financeira nos cofres dos municipais. ”

Por todo o exposto, em homenagem a boa iniciativa do projeto em proteger os municípios de abusos contratuais, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição, de importante relevância social.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Saulo Pedroso

PSD/SP

Apresentação: 21/11/2023 21:10:37.150 - Mesa

PL n.5617/2023



* C D 2 2 3 9 4 3 2 5 2 2 6 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 Art. 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0213;8987
---	---

FIM DO DOCUMENTO